

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0023-PG**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA AS UNIDADES OPERACIONAIS ESCOLAS SESC ANANINDEUA E CASTANHAL.**

**Recorrente:** MB SERVICE EIRELI

A empresa MB SERVICE EIRELI, interpôs tempestivamente, Contrarrazão às empresas STAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI e STILLOSERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP que através de recursos tem como pleito mudar a decisão da CPL em classificar a empresa MB SERVICE EIRELI durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

**Do Pedido da Empresa:**

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc mantenha a decisão de classificação da empresa MB SERVICE EIRELI, alegando os seguintes argumentos:

**Dos argumentos da empresa:**

*[...] todos os pontos levantados pela recorrente foram devidamente corrigidos, mediante as diligências realizadas pelo departamento RH/contábil do SESC-PA e, conforme parecer técnico, a planilha foi aprovada, uma vez que a empresa atendeu a todas as legislações fiscais e trabalhistas [...]*

*[...] Todos os benefícios foram devidamente calculados na planilha, em perfeita disposição às cláusulas da convenção coletiva, bem como a legislação trabalhistas. O que se denota do recurso impetrado é a mera proteção do certame, de uma empresa inconformada com a derrota no pregão [...]*

*[...] DO PEDIDO. Diante das infundadas alegações recursais, bem como o desconhecimento da recorrente sobre diversas legislações, além de possuir caráter meramente protelatório e jus sperniandi, requer que declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.*

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa MB SERVICE EIRELI foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

A manifestação de contrarrazão teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

Decorrida diligência foi apurado que conforme declaração e planilha atualizada no dia 16/05/2022 apresentada pela empresa *MB SERVICE EIRELI*, o custo mensal de material por funcionário é de R\$383,94 e os valores de preços propostos referem-se ao custo de aquisição da empresa, conforme apresentada em sua planilha de custos.

Também, na planilha apresentada não consta os valores referentes a cotação de férias (Módulo 4/submódulo 4.1 Linha A), bem como os valores referentes a Assistência Saúde.

A planilha encaminhada pela empresa *MB SERVICE EIRELI* não encontrasse conforme envida no edital, bem como a definição de risco, para pagamento de adicional de insalubridade, não esteja técnica, mas administrativa recomendada pelo Sesc, a empresa que prestará serviços ao Sesc deverá apresentar valor de insalubridade para serviços gerais que atenderão na limpeza de banheiros tanto na escola de Ananindeua quanto na de Castanhal. Portanto não foi preenchida insalubridade.

Após verificação com análise do aspecto da contrarrazão interposta, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** a contrarrazão impetrada pela empresa *MB SERVICE EIRELI* pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, retificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 10/05/2022, o qual julga a empresa *MB SERVICE EIRELI* desclassificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Regional do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 22 de junho de 2022.

**Comissão Permanente de Licitação**